



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

São Paulo, 22 de dezembro de 2006

OFÍCIO CODEC nº 343/2006
Ref. Ofício Presi nº 120/2006

Senhor Diretor Presidente,

À propósito das circunstâncias narradas no ofício em epígrafe, cumpre-nos aclarar a orientação emanada do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC acerca de remuneração de dirigentes de empresas controladas pelo Estado.

Este Colegiado emitiu os Pareceres 057/2003; 056/2004; 116/2004 e 150/2005 versando sobre fixação e parâmetros de remuneração de diretores e membros do conselho de administração das empresas controladas pelo Estado. É certo que, a teor do disposto no Parecer CODEC nº 150/2005, restou consignado que o exercício cumulativo de função de conselheiro de administração e de membro de Comitê de Auditoria, pressupõe tratamento diferenciado, impondo a opção e a conseqüente percepção de apenas uma das remunerações.

Não obstante tratar-se de orientação geral, destinada a todas as empresas indistintamente, merece registro o fato de que, até o presente momento, apenas a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Banco Nossa Caixa S.A possuem Comitê de Auditoria, por força da adesão ao segmento especial de negociação na Bolsa de Valores de São Paulo, denominado Novo Mercado. Outrossim, em face da incidência de regulamentação específica decorrente da listagem de suas ações junto à Bolsa de Nova Iorque, o Comitê de Auditoria da SABESP deve ser integrado exclusivamente por conselheiros de administração. Já o Comitê de Auditoria da Nossa Caixa pode contar com membros externos, bastando que seja vinculado ao Conselho de Administração.

Ilustríssimo Senhor
Doutor **ODAIR LUCIETTO**
DD. Diretor Presidente da
COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

OFÍCIO CODEC nº 343/2006 – cont.

A orientação referida, por certo, apenas se aplica, concretamente, às empresas que possuam Comitê de Auditoria, não sendo este o caso da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP e tampouco da Nossa Caixa Previdência S/A.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a orientação consubstanciada no mencionado Parecer CODEC nº 150/2005, veda apenas a acumulação de remuneração pelo exercício, em uma mesma empresa, de membro do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria. Não há, assim, qualquer vedação estabelecida por este Colegiado para a acumulação de remuneração de conselheiro de administração e de diretor da companhia.

O regramento estabelecido pelo CODEC alinha-se com a orientação jurídica da D. Assessoria Jurídica do Governo, consubstanciada no r. Despacho proferido pelo Procurador do Estado Assessor Chefe no Processo SF 16.541/94, que, a propósito do exame da legalidade do exercício concomitante, pelos Secretários de Estado e Secretários Adjuntos, das funções de administradores das empresas controladas pelo Estado, faz detida análise dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, concluindo pela possibilidade, inclusive para os servidores públicos, do exercício cumulativo das funções referidas e do recebimento das correspondentes remunerações.

Vale registrar, ainda, outra vedação existente no âmbito do CODEC, que, todavia, também não se aplica ao caso narrado. Trata-se da situação de exercício de mais de uma diretoria dentro de uma mesma empresa, como presidência e diretoria financeira, por exemplo, sendo, em tais casos, vedado o recebimento cumulativo dos respectivos honorários.

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

OFÍCIO CODEC nº 343/2006 – cont.

Por fim, no que diz respeito ao pagamento de bonificação aos administradores das empresas controladas pelo Estado, o entendimento inicial do CODEC, em 2003, não dava margem ao recebimento, pelo diretor empregado da companhia que optasse pela remuneração e benefícios próprios da legislação celetista, da referida bonificação (prêmio eventual). Posteriormente, este Colegiado reviu seu entendimento de forma que, atualmente, o empregado eleito diretor e optante pela remuneração resultante do vínculo celetista pode receber o denominado prêmio eventual “até o limite necessário para igualar a sua remuneração global ... à dos demais diretores estatutários sem vínculo celetista”, ressalvando-se apenas que a ele não deve ser paga a gratificação “*pro rata temporis*”.

Sendo o que cabia esclarecer nesta oportunidade, reitero a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Cláudia Polto da Cunha
Secretária Executiva do CODEC